

PROJETO DE LEI Nº
819, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ARMANDO MONTEIRO NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação aos Incisos I, II e III, do art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

DESPACHO: 05/05/99 - (AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 1999
(DO SR. ARMANDO MONTEIRO NETO)



Dá nova redação aos Incisos I, II e III, do art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões ADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Desenvolvimento Urbano e Interior CÂMARA DOS DEPUTADOS
Finanças e Tributação (Mérito) CÂMARA DOS DEPUTADOS
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 05/05/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 819 DE 1999.
(Do Sr. ARMANDO MONTEIRO NETO)

Dá nova redação aos Incisos I, II e III, do Artigo 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os Incisos I, II e III do Art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passam a viger com a seguinte redação:

“Artigo 20

I) 3% (três por cento) ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração da carteira, limitado a 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais representadas pelas opções das pessoas jurídicas;

II) 1,0% (um por cento) ao Banco Operador, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção, a débito do próprio Fundo;

III) 3% (três por cento) à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo e a débito deste, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais e estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais, em seu Artigo 20, que determina as remunerações para administração desses fundos, no item I, não limita o valor das transferências anuais das pessoas jurídicas; no item II, estabelece em 1,5% (um e meio por cento) sobre cada liberação para pesquisa e promoção e no item III, 3,5% (três e meio por cento) de cada liberação para análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

No caso dos Bancos Operadores do FINOR e do FINAM, a cobrança de 3% (três por cento) sobre o patrimônio líquido, sem a fixação de um limite, cria uma enorme distorção, em decorrência do fato de que esse patrimônio líquido é formado por debêntures, 70% conversíveis e 30% não-conversíveis que, enquanto não tiver o empreendimento concluído, são afetadas por TJLP e juros. Anteriormente ao sistema de debêntures, o patrimônio do Fundo era constituído quase que exclusivamente por ações e apresentava, à época, crescimento apenas vegetativo.

Com a introdução das debêntures, houve uma alteração substancial na composição da Carteira dos Fundos, de tal sorte que esses títulos de crédito têm participado com quase 70% do total da Carteira, e o valor patrimonial tem apresentado crescimento superior a 100% ao ano.

Em 1995, a remuneração do Banco do Nordeste S.A. calculada com base no patrimônio líquido do FINOR de R\$ 1.941,8 milhões, correspondeu a 17% do Orçamento desse Fundo, o que acrescido de 1,5% sobre as liberações do ano, totalizou 18,5% do orçamento, já naquela época, considerada pela própria SUDENE, como exorbitante.

A cobrança dessas taxas tem sido fundamental para os Bancos Operadores e para as Superintendências Regionais, para custear as atividades de administração e operação dos Fundos.

Porém, atualmente, essa remuneração compromete algo em torno de 30% do Fundo, o que reclama, uma urgente reformulação da legislação que lhe dá suporte.

Com a correção dessa disfunção, as outras taxas, que também devem ser revistas para patamares mais adequados, devem ser cobertas pelo próprio Fundo.

Os Fundos de Investimentos FINOR e FINAM têm como finalidade aplicar seus recursos em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo das respectivas Superintendências Regionais, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



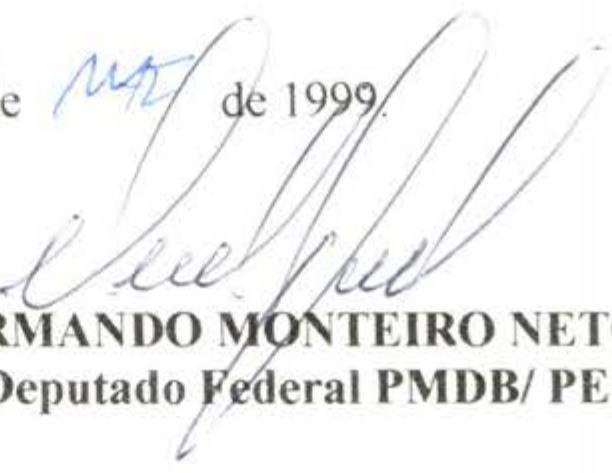
O serviço de administração da carteira é “atividade meio” não “atividade fim” desses fundos institucionais.

Não se trata de excluir a cobrança dessas taxas, de reconhecida importância para a operacionalização desses fundos.

O objetivo deste Projeto de Lei é limitar (em 5% - cinco por cento) o valor dessa transferência visando diminuir o percentual hoje comprometido e, consequentemente, aumentar os recursos destinados a alavancar o desenvolvimento de duas regiões brasileiras extremamente carentes.

A aprovação da proposta virá ao encontro da necessidade indiscutível de minimizar as desigualdades regionais que dividem o país em dois países diferentes. O Brasil do sul e sudeste com índices de desenvolvimento humano semelhantes aos países desenvolvidos e o Brasil do norte e nordeste onde os cidadãos ainda lutam pela conquista da própria cidadania.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1999.


ARMANDO MONTEIRO NETO
Deputado Federal PMDB/PE





LEI N° 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVA A INCENTIVOS FISCAIS, ESTABELECE NOVAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II - um e meio por cento ao Banco Operador, calculados, sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 1999

Dá nova redação aos incisos I, II e III, do art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

Autor: Deputado Armando Monteiro Neto

Relator: Deputado César Bandeira

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Armando Monteiro Neto, o projeto de lei em exame propõe nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que estabelece as remunerações pela administração dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

A alteração proposta visa reduzir as alíquotas destinadas aos bancos operadores e às superintendências regionais, para a administração e operação desses fundos, uma vez que, segundo o Autor, a remuneração atual dessas instituições compromete parcela substancial do orçamento anual desses fundos.

Em sua justificação, o Nobre Deputado Armando Monteiro Neto argumenta que o serviço de administração da carteira é atividade meio e não atividade fim dos fundos institucionais. Daí a importância de se limitar a remuneração em 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais, de modo a diminuir o percentual hoje comprometido com a administração dos fundos. Isso resultaria, segundo o Autor, no aumento dos recursos destinados a promover o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País, reconhecidamente carentes de fontes de financiamento para essa finalidade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, que regulamentou dispositivos referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE (arts. 34 e 18), estabeleceu o percentual de 2% (dois por cento) dos incentivos concedidos como contribuição para análise e fiscalização, a ser incorporado ao Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste – FURENE, retido na proporção da liberação de recursos para empresas beneficiárias.

O Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que criou os fundos de investimentos, alterando a legislação relativa a incentivos fiscais, fixou o percentual de 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelos fundos, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, como remuneração dos serviços de administração e operação do fundo respectivo e ainda para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos, ficando este mesmo percentual de 3% (três por cento) limitado a 1% nos casos de aplicações efetuadas na forma do art. 18 do mencionado decreto-lei 1.376/74.

A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, estabeleceu os seguintes percentuais como remuneração pela administração dos recursos dos fundos de investimentos (art. 20):

- I) 3% (três por cento) ao ano ao banco operador, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo fundo, a título de serviço de administração das carteiras;
- II) 1,5% (um e meio por cento) ao banco operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção;
- III) 3,5 % (três e meio por cento) à superintendência de desenvolvimento regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

A alteração proposta visa, inicialmente, limitar a remuneração ao banco operador, pela administração das carteiras, a 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais representadas pelas opções das pessoas jurídicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração proposta objetiva, ainda, reduzir para 1% (um por cento) a remuneração ao banco operador e para 3% (três por cento) a remuneração da superintendência de desenvolvimento regional, percentuais estes calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo e a débito deste.

Tais modificações, como destaca a proposta, resultarão no aumento dos recursos destinados a promover o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País, reconhecidamente carentes.

Na verdade, são notórias as dificuldades para se promover o efetivo desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País, tendo em vista a escassez de recursos orçamentários para investimentos nos setores produtivos dessas regiões. Assim, qualquer medida que importe em aumento da disponibilidade de recursos para esse fim deve ser examinada com interesse.

Com efeito, a intenção principal da proposição sob exame é liberar recursos atualmente utilizados para remunerar os agentes estatais envolvidos na administração dos fundos de investimentos, destinando-os a investimentos reprodutivos.

A proposta de limitação de remuneração do banco operador, tomando por base a transferência anual ao fundo não constitui novidade, uma vez que a Medida Provisória nº 1.846/99, em suas várias reedições, já determina tal medida em relação aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Desde a criação dos incentivos fiscais para as Regiões Norte e Nordeste do País que os serviços de administração e operação do sistema, bem como o custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos, são remunerados mediante percentual incidente sobre o valor de cada liberação de recursos.

A Lei nº 8.167/91, repetindo, fixou o percentual de 3% como remuneração ao banco operador, calculado sobre o valor do patrimônio líquido do fundo, a título de serviço de administração das carteiras, e ainda um percentual de 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção. De acordo com a legislação anterior (Decreto-Lei nº 1.376/74), a remuneração do banco operador era, para as mesmas atividades, de apenas 1,5% (um e meio por cento) calculados sobre o valor de cada liberação de recursos. As remunerações previstas na Lei nº 8.167/91 provocaram um enorme desequilíbrio na relação entre as liberações de recursos pelos fundos de investimentos e a taxa de administração aplicada pelo banco operador sobre o patrimônio líquido do fundo, crescendo de um percentual de 4,4% em 1992

PN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para 32,84% em 1999, conforme dados fornecidos pelo próprio Banco do Nordeste e SUDENE¹.

Segundo publicação do Banco do Nordeste² o Patrimônio Líquido do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, posição em 30.06.99, alcançou o importe de R\$ 3.214,8 milhões, assegurando uma remuneração ao banco operador no montante superior a R\$ 96,4 milhões, somente referente à taxa de administração da carteira no ano de 1999.

Pondere-se que instituições financeiras que administraram carteiras de ações e investimentos, obrigadas a disputar clientes e a garantir rentabilidade satisfatória, cobram taxas inferiores a 1% (um por cento), calculadas sobre a respectiva carteira.

Nosso entendimento é que o banco operador estará suficientemente remunerado pela administração da carteira com a taxa de 3% (três por cento), limitada a 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais representadas pelas opções das pessoas jurídicas, montante que se somará à parcela de 1% (um por cento) calculado sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, pelo que o projeto de lei em referência nos parece pertinente.

Com relação à redução da remuneração da superintendência regional de 3,5% para 3%, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, a débito deste, a própria Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE já se pronunciou favoravelmente através de correspondências encaminhadas à Associação de Empresas de Planejamento e Consultoria Empresarial do Nordeste – ASSEMP, e em sugestões a anteprojeto de lei encaminhado pela referida superintendência à SEPRE – Secretaria de Políticas Regionais, dando nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.167/91.

As liberações de recursos de incentivos fiscais apresentam custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de 4% (quatro por cento) ao ano, calculados sobre o valor integral de cada liberação de recursos de incentivos fiscais. Ao se acrescer a esses custos já onerosos o percentual de 5% previsto na legislação em vigor (3,5% + 1,5%), calculado sobre o valor integral de cada liberação de recursos, aumenta-se substancialmente os gravames o que torna um ônus muito elevado para empreendimentos em implantação nas Regiões Norte e Nordeste deste País. Reduzir estas taxas e levá-las a débito do próprio fundo proporcionará uma importante redução de custos das empresas beneficiárias e uma maior disponibilidade de recursos para investimentos, ajustando as taxas à nova realidade do mercado financeiro e permitindo também que tanto o banco

¹ Fonte: Ambiente de Suporte Financeiro/Célula do FINOR e SUDENE/CAA, 1999.

² Fonte: BNB, Composição da Carteira de Títulos do FINOR, 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

operador quanto a superintendência regional tenham recursos suficientes para administrar os fundos de investimentos regionais.

Em razão do exposto somos pela aprovação integral do projeto de lei nº 819, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.


Deputado César Bandeira

Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 819/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado César Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Juquinha, Sérgio Novais, Paulo Octávio, César Bandeira, Pedro Fernandes, Roberto Pessoa, Euler Moraes, José Índio, Marinha Raupp, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Fernando Ferro, Eliseu Moura, Simão Sessim, Moacir Micheletto, Evandro Milhomem, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela, Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 1999

(Do Sr. Armando Monteiro Neto)

Dá nova redação aos Incisos I, II e III, do art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os Incisos I, II e III do Art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passam a viger com a seguinte redação:

“Artigo 20

I) 3% (três por cento) ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração da carteira, limitado a 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais representadas pelas opções das pessoas jurídicas;

II) 1,0% (um por cento) ao Banco Operador, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção, a débito do próprio Fundo;

III) 3% (três por cento) à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo e a débito deste, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais e estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais, em seu Artigo 20, que determina as remunerações para administração desses fundos, no item I, não limita o valor das transferências anuais das pessoas jurídicas; no item II, estabelece em 1,5% (um e meio por cento) sobre cada liberação para pesquisa e promoção e no item III, 3,5% (três e meio por cento) de cada liberação para análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

No caso dos Bancos Operadores do FINOR e do FINAM, a cobrança de 3% (três por cento) sobre o patrimônio líquido, sem a fixação de um limite, cria uma enorme distorção, em decorrência do fato de que esse patrimônio líquido é formado por debêntures, 70% conversíveis e 30% não-conversíveis que, enquanto não tiver o empreendimento concluído, são afetadas por TJLP e juros. Anteriormente ao sistema de debêntures, o patrimônio do Fundo era constituído quase que exclusivamente por ações e apresentava, à época, crescimento apenas vegetativo.

Com a introdução das debêntures, houve uma alteração substancial na composição da Carteira dos Fundos, de tal sorte que esses títulos de crédito têm participado com quase 70% do total da Carteira, e o valor patrimonial tem apresentado crescimento superior a 100% ao ano.

Em 1995, a remuneração do Banco do Nordeste S.A. calculada com base no patrimônio líquido do FINOR de R\$ 1.941,8 milhões, correspondeu a 17% do Orçamento desse Fundo, o que acrescido de 1,5% sobre as liberações do ano, totalizou 18,5% do orçamento, já naquela época, considerada pela própria SUDENE, como exorbitante.

A cobrança dessas taxas tem sido fundamental para os Bancos Operadores e para as Superintendências Regionais, para custear as atividades de administração e operação dos Fundos.

Porém, atualmente, essa remuneração compromete algo em torno de 30% do Fundo, o que reclama, uma urgente reformulação da legislação que lhe dá suporte.

Com a correção dessa disfunção, as outras taxas, que também devem ser revistas para patamares mais adequados, devem ser cobertas pelo próprio Fundo.

Os Fundos de Investimentos FINOR e FINAM têm como finalidade aplicar seus recursos em programas e projetos constantes dos planos regionais de

desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo das respectivas Superintendências Regionais, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

O serviço de administração da carteira é “atividade meio” não “atividade fim” desses fundos institucionais.

Não se trata de excluir a cobrança dessas taxas, de reconhecida importância para a operacionalização desses fundos.

O objetivo deste Projeto de Lei é limitar (em 5% - cinco por cento) o valor dessa transferência visando diminuir o percentual hoje comprometido e, consequentemente, aumentar os recursos destinados a alavancar o desenvolvimento de duas regiões brasileiras extremamente carentes.

A aprovação da proposta virá ao encontro da necessidade indiscutível de minimizar as desigualdades regionais que dividem o país em dois países diferentes. O Brasil do sul e sudeste com índices de desenvolvimento humano semelhantes aos países desenvolvidos e o Brasil do norte e nordeste onde os cidadãos ainda lutam pela conquista da própria cidadania.

Sala das Sessões, 05 de 16 de 1999.


ARMANDO MONTEIRO NETO
Deputado Federal PMDB/ PE

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

**ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE A RENDA RELATIVA A
INCENTIVOS FISCAIS, ESTABELECE
NOVAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS**

FUNDOS DE INVESTIMENTOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II - um e meio por cento ao Banco Operador, calculados, sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 1999

Dá nova redação aos incisos I, II e III, do art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

Autor: Deputado Armando Monteiro Neto

Relator: Deputado César Bandeira

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Armando Monteiro Neto, o projeto de lei em exame propõe nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que estabelece as remunerações pela administração dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

A alteração proposta visa reduzir as alíquotas destinadas aos bancos operadores e às superintendências regionais, para a administração e operação desses fundos, uma vez que, segundo o Autor, a remuneração atual dessas instituições compromete parcela substancial do orçamento anual desses fundos.

Em sua justificação, o Nobre Deputado Armando Monteiro Neto argumenta que o serviço de administração da carteira é atividade meio e não atividade fim dos fundos institucionais. Daí a importância de se limitar a remuneração em 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais, de modo a diminuir o percentual hoje comprometido com a administração dos fundos. Isso resultaria, segundo o Autor, no aumento dos recursos destinados a promover o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País, reconhecidamente carentes de fontes de financiamento para essa finalidade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, que regulamentou dispositivos referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE (arts. 34 e 18), estabeleceu o percentual de 2% (dois por cento) dos incentivos concedidos como contribuição para análise e fiscalização, a ser incorporado ao Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste – FURENE, retido na proporção da liberação de recursos para empresas beneficiárias.

O Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que criou os fundos de investimentos, alterando a legislação relativa a incentivos fiscais, fixou o percentual de 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelos fundos, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, como remuneração dos serviços de administração e operação do fundo respectivo e ainda para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos, ficando este mesmo percentual de 3% (três por cento) limitado a 1% nos casos de aplicações efetuadas na forma do art. 18 do mencionado decreto-lei 1.376/74.

A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, estabeleceu os seguintes percentuais como remuneração pela administração dos recursos dos fundos de investimentos (art. 20):

- I) 3% (três por cento) ao ano ao banco operador, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo fundo, a título de serviço de administração das carteiras;
- II) 1,5% (um e meio por cento) ao banco operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção;
- III) 3,5 % (três e meio por cento) à superintendência de desenvolvimento regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

A alteração proposta visa, inicialmente, limitar a remuneração ao banco operador, pela administração das carteiras, a 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais representadas pelas opções das pessoas jurídicas.



A alteração proposta objetiva, ainda, reduzir para 1% (um por cento) a remuneração ao banco operador e para 3% (três por cento) a remuneração da superintendência de desenvolvimento regional, percentuais estes calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo e a débito deste.

Tais modificações, como destaca a proposta, resultarão no aumento dos recursos destinados a promover o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País, reconhecidamente carentes.

Na verdade, são notórias as dificuldades para se promover o efetivo desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País, tendo em vista a escassez de recursos orçamentários para investimentos nos setores produtivos dessas regiões. Assim, qualquer medida que importe em aumento da disponibilidade de recursos para esse fim deve ser examinada com interesse.

Com efeito, a intenção principal da proposição sob exame é liberar recursos atualmente utilizados para remunerar os agentes estatais envolvidos na administração dos fundos de investimentos, destinando-os a investimentos reprodutivos.

A proposta de limitação de remuneração do banco operador, tomando por base a transferência anual ao fundo não constitui novidade, uma vez que a Medida Provisória nº 1.846/99, em suas várias reedições, já determina tal medida em relação aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Desde a criação dos incentivos fiscais para as Regiões Norte e Nordeste do País que os serviços de administração e operação do sistema, bem como o custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos, são remunerados mediante percentual incidente sobre o valor de cada liberação de recursos.

A Lei nº 8.167/91, repetindo, fixou o percentual de 3% como remuneração ao banco operador, calculado sobre o valor do patrimônio líquido do fundo, a título de serviço de administração das carteiras, e ainda um percentual de 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção. De acordo com a legislação anterior (Decreto-Lei nº 1.376/74), a remuneração do banco operador era, para as mesmas atividades, de apenas 1,5% (um e meio por cento) calculados sobre o valor de cada liberação de recursos. As remunerações previstas na Lei nº 8.167/91 provocaram um enorme desequilíbrio na relação entre as liberações de recursos pelos fundos de investimentos e a taxa de administração aplicada pelo banco operador sobre o patrimônio líquido do fundo, crescendo de um percentual de 4,4% em 1992



para 32,84% em 1999, conforme dados fornecidos pelo próprio Banco do Nordeste e SUDENE¹.

Segundo publicação do Banco do Nordeste² o Patrimônio Líquido do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, posição em 30.06.99, alcançou o importe de R\$ 3.214,8 milhões, assegurando uma remuneração ao banco operador no montante superior a R\$ 96,4 milhões, somente referente à taxa de administração da carteira no ano de 1999.

Pondere-se que instituições financeiras que administraram carteiras de ações e investimentos, obrigadas a disputar clientes e a garantir rentabilidade satisfatória, cobram taxas inferiores a 1% (um por cento), calculadas sobre a respectiva carteira.

Nosso entendimento é que o banco operador estará suficientemente remunerado pela administração da carteira com a taxa de 3% (três por cento), limitada a 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais representadas pelas opções das pessoas jurídicas, montante que se somará à parcela de 1% (um por cento) calculado sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, pelo que o projeto de lei em referência nos parece pertinente.

Com relação à redução da remuneração da superintendência regional de 3,5% para 3%, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, a débito deste, a própria Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE já se pronunciou favoravelmente através de correspondências encaminhadas à Associação de Empresas de Planejamento e Consultoria Empresarial do Nordeste – ASSEMP, e em sugestões a anteprojeto de lei encaminhado pela referida superintendência à SEPRA – Secretaria de Políticas Regionais, dando nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.167/91.

As liberações de recursos de incentivos fiscais apresentam custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de 4% (quatro por cento) ao ano, calculados sobre o valor integral de cada liberação de recursos de incentivos fiscais. Ao se acrescer a esses custos já onerosos o percentual de 5% previsto na legislação em vigor (3,5% + 1,5%), calculado sobre o valor integral de cada liberação de recursos, aumenta-se substancialmente os gravames o que torna um ônus muito elevado para empreendimentos em implantação nas Regiões Norte e Nordeste deste País. Reduzir estas taxas e levá-las a débito do próprio fundo proporcionará uma importante redução de custos das empresas beneficiárias e uma maior disponibilidade de recursos para investimentos, ajustando as taxas à nova realidade do mercado financeiro e permitindo também que tanto o banco

¹ Fonte: Ambiente de Suporte Financeiro/Célula do FINOR e SUDENE/CAA, 1999.

² Fonte: BNB, Composição da Carteira de Títulos do FINOR, 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



operador quanto a superintendência regional tenham recursos suficientes para administrar os fundos de investimentos regionais.

Em razão do exposto somos pela aprovação integral do projeto de lei nº 819, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.


Deputado César Bandeira

Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.



PROJETO DE LEI Nº 819, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 819/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado César Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Juquinha, Sérgio Novais, Paulo Octávio, César Bandeira, Pedro Fernandes, Roberto Pessoa, Euler Moraes, José Índio, Marinha Raupp, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Fernando Ferro, Eliseu Moura, Simão Sessim, Moacir Micheletto, Evandro Milhomem, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela, Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.



Deputado **DJALMA PAES**
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 1999

Dá nova redação aos incisos I, II e III, do art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

Autor: Deputado Armando Monteiro Neto
Relator: Deputado César Bandeira

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Armando Monteiro Neto, o projeto de lei em exame propõe nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que estabelece as remunerações pela administração dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

A alteração proposta visa reduzir as alíquotas destinadas aos bancos operadores e às superintendências regionais, para a administração e operação desses fundos, uma vez que, segundo o Autor, a remuneração atual dessas instituições compromete parcela substancial do orçamento anual desses fundos.

Em sua justificação, o Nobre Deputado Armando Monteiro Neto argumenta que o serviço de administração da carteira é atividade meio e não atividade fim dos fundos institucionais. Daí a importância de se limitar a remuneração em 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais, de modo a diminuir o percentual hoje comprometido com a administração dos fundos. Isso resultaria, segundo o Autor, no aumento dos recursos destinados a promover o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País, reconhecidamente carentes de fontes de financiamento para essa finalidade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, que regulamentou dispositivos referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE (arts. 34 e 18), estabeleceu o percentual de 2% (dois por cento) dos incentivos concedidos como contribuição para análise e fiscalização, a ser incorporado ao Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste – FURENE, retido na proporção da liberação de recursos para empresas beneficiárias.

O Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que criou os fundos de investimentos, alterando a legislação relativa a incentivos fiscais, fixou o percentual de 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelos fundos, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, como remuneração dos serviços de administração e operação do fundo respectivo e ainda para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos, ficando este mesmo percentual de 3% (três por cento) limitado a 1% nos casos de aplicações efetuadas na forma do art. 18 do mencionado decreto-lei 1.376/74.

A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, estabeleceu os seguintes percentuais como remuneração pela administração dos recursos dos fundos de investimentos (art. 20):

- I) 3% (três por cento) ao ano ao banco operador, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo fundo, a título de serviço de administração das carteiras;
- II) 1,5% (um e meio por cento) ao banco operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção;
- III) 3,5 % (três e meio por cento) à superintendência de desenvolvimento regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

A alteração proposta visa, inicialmente, limitar a remuneração ao banco operador, pela administração das carteiras, a 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais representadas pelas opções das pessoas jurídicas.



A alteração proposta objetiva, ainda, reduzir para 1% (um por cento) a remuneração ao banco operador e para 3% (três por cento) a remuneração da superintendência de desenvolvimento regional, percentuais estes calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo e a débito deste.

Tais modificações, como destaca a proposta, resultarão no aumento dos recursos destinados a promover o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País, reconhecidamente carentes.

Na verdade, são notórias as dificuldades para se promover o efetivo desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do País, tendo em vista a escassez de recursos orçamentários para investimentos nos setores produtivos dessas regiões. Assim, qualquer medida que importe em aumento da disponibilidade de recursos para esse fim deve ser examinada com interesse.

Com efeito, a intenção principal da proposição sob exame é liberar recursos atualmente utilizados para remunerar os agentes estatais envolvidos na administração dos fundos de investimentos, destinando-os a investimentos reprodutivos.

A proposta de limitação de remuneração do banco operador, tomando por base a transferência anual ao fundo não constitui novidade, uma vez que a Medida Provisória nº 1.846/99, em suas várias reedições, já determina tal medida em relação aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Desde a criação dos incentivos fiscais para as Regiões Norte e Nordeste do País que os serviços de administração e operação do sistema, bem como o custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos, são remunerados mediante percentual incidente sobre o valor de cada liberação de recursos.

A Lei nº 8.167/91, repetindo, fixou o percentual de 3% como remuneração ao banco operador, calculado sobre o valor do patrimônio líquido do fundo, a título de serviço de administração das carteiras, e ainda um percentual de 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção. De acordo com a legislação anterior (Decreto-Lei nº 1.376/74), a remuneração do banco operador era, para as mesmas atividades, de apenas 1,5% (um e meio por cento) calculados sobre o valor de cada liberação de recursos. As remunerações previstas na Lei nº 8.167/91 provocaram um enorme desequilíbrio na relação entre as liberações de recursos pelos fundos de investimentos e a taxa de administração aplicada pelo banco operador sobre o patrimônio líquido do fundo, crescendo de um percentual de 4,4% em 1992



para 32,84% em 1999, conforme dados fornecidos pelo próprio Banco do Nordeste e SUDENE¹.

Segundo publicação do Banco do Nordeste² o Patrimônio Líquido do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, posição em 30.06.99, alcançou o importe de R\$ 3.214,8 milhões, assegurando uma remuneração ao banco operador no montante superior a R\$ 96,4 milhões, somente referente à taxa de administração da carteira no ano de 1999.

Pondere-se que instituições financeiras que administraram carteiras de ações e investimentos, obrigadas a disputar clientes e a garantir rentabilidade satisfatória, cobram taxas inferiores a 1% (um por cento), calculadas sobre a respectiva carteira.

Nosso entendimento é que o banco operador estará suficientemente remunerado pela administração da carteira com a taxa de 3% (três por cento), limitada a 5% (cinco por cento) do valor das transferências anuais representadas pelas opções das pessoas jurídicas, montante que se somará à parcela de 1% (um por cento) calculado sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, pelo que o projeto de lei em referência nos parece pertinente.

Com relação à redução da remuneração da superintendência regional de 3,5% para 3%, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, a débito deste, a própria Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE já se pronunciou favoravelmente através de correspondências encaminhadas à Associação de Empresas de Planejamento e Consultoria Empresarial do Nordeste – ASSEMP, e em sugestões a anteprojeto de lei encaminhado pela referida superintendência à SEPRA – Secretaria de Políticas Regionais, dando nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.167/91.

As liberações de recursos de incentivos fiscais apresentam custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de 4% (quatro por cento) ao ano, calculados sobre o valor integral de cada liberação de recursos de incentivos fiscais. Ao se acrescer a esses custos já onerosos o percentual de 5% previsto na legislação em vigor (3,5% + 1,5%), calculado sobre o valor integral de cada liberação de recursos, aumenta-se substancialmente os gravames o que torna um ônus muito elevado para empreendimentos em implantação nas Regiões Norte e Nordeste deste País. Reduzir estas taxas e levá-las a débito do próprio fundo proporcionará uma importante redução de custos das empresas beneficiárias e uma maior disponibilidade de recursos para investimentos, ajustando as taxas à nova realidade do mercado financeiro e permitindo também que tanto o banco

¹ Fonte: Ambiente de Suporte Financeiro/Célula do FINOR e SUDENE/CAA, 1999.

² Fonte: BNB, Composição da Carteira de Títulos do FINOR, 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



operador quanto a superintendência regional tenham recursos suficientes para administrar os fundos de investimentos regionais.

Em razão do exposto somos pela aprovação integral do projeto de lei nº 819, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.


Deputado César Bandeira

Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.



PROJETO DE LEI Nº 819, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 819/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado César Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Juquinha, Sérgio Novais, Paulo Octávio, César Bandeira, Pedro Fernandes, Roberto Pessoa, Euler Moraes, José Índio, Marinha Raupp, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Fernando Ferro, Eliseu Moura, Simão Sessim, Moacir Micheletto, Evandro Milhomem, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela, Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.



Deputado **DJALMA PAES**
Presidente